



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 815/2023

MODALIDADE PREGÃO Nº 12/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO, CONFORME RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME).

Trata-se de impugnação ao Pregão nº 12/2023, da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 00.802.002/0001-02, referente a exclusividade do Edital:

“A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., interessada em participar da licitação que tem por objetivo aquisição de equipamentos, encontrando o vício de ausência de determinação de regionalidade conforme exigência do TCE-RS no Parecer CT Coletivo nº 2/2017 (em anexo).”.

Primeiramente a impugnante cita o disposto no Parecer CT Coletivo nº 02/2017, do TCE – RS, referente ao previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, referente a comprovação de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como EPP ou ME, sediados local ou regionalmente para que a licitação seja exclusiva para empresas EPP ou ME. Finaliza solicitando que o Edital seja retificado incluindo a definição da expressão regionalmente e “que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação”.

Em análise à solicitação apresentada pela impugnante passamos a considerar o seguinte:

1 – A Lei Complementar nº 123/06, bem como a Lei Complementar nº 147/14, discorrem sobre a obrigatoriedade do Município em realizar as licitações para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando os itens dispostos no Edital de abertura não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos no artigo 48 da LC nº 123/06.

2 – Conforme destacado pela própria empresa, na ausência de decreto ou norma que discorra sobre o termo "regionalmente" para definir a região em que devem estar sediadas as empresas (ME e EPP), fica a critério do ente público definir a região na licitação. Contudo, ao afirmar isso, a impugnante confirma que o ato de definir a região é discricionário do ente público responsável pela abertura do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE JÓIA – PODER EXECUTIVO
“TERRA DAS NASCENTES”
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3 – A legislação não define a existência de fornecedores locais ou regionais como obrigatoriedade de participação destes, em no mínimo 3 (três), como condição de valoração do certame licitatório. Não há como anteceder a existência local ou regional de empresas que atendam a esta condição, pressupõe-se que existam estas ou prove-se o contrário. Além disso, cabe salientar que o Município realizava a aquisição desse tipo de objeto (medicamentos) através do Consórcio Intermunicipal do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (CISA), ou seja, é o primeiro processo realizado pelo Município nos últimos anos, ou seja, não há como prever quantos licitantes irão participar.

4 - No entanto, tendo em vista o que a LC nº 123/06 discorre em seu artigo 49, inciso II, o Município resolve acatar parcialmente o pedido de impugnação e retificar o Edital acrescentando a definição de “regionalmente”, para consideração nas próximas licitações quanto a exclusividade ou não do processo e a Autoridade Superior definirá quanto a homologação ou não, no caso da participação de quantidade inferior a 03 (três) licitantes da região.

Joia – RS, 28 de abril de 2023.

Jolair Marcos Quevedo
Pregoeiro – Matrícula 1704-3

Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Joia

João Pedro dos Santos Arnt
Assessor Jurídico – OAB/RS 128.410